

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0052473-60.2021.8.19.0021

Apelante: JOSE SEVERINO BARBOSA

Apelado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.
ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE
CONSUMO. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO NO
FORNECIMENTO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE
NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

**1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca a
declaração de inexistência de débito e
condenação ao pagamento de dano moral, com
pedido de tutela de urgência para a ré se abster
de suspender os serviços, relatando, em síntese,
que, após técnicos da concessionária ré visitarem
a sua residência, foi lavrados Termos de
Ocorrência e Inspeção – TOI, o que gerou a
cobrança indevida de multas por recuperação de
consumo não registrado.**

**2. A sentença julgou procedente em parte o
pedido autoral, deixando de acolher o pedido de
dano moral, sendo alvo de inconformismo da parte
autora, cuja tese recursal converge para
existência de dano moral.**

**3. De início, trata-se de relação de consumo
regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez
que presentes *in casu* os requisitos legais
subjettivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e**

objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a apelante/ré, como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade.

4. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

5. Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

6. A propagação da reparação do dano moral é consequência direta de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil, iniciado com a Carta Magna de 1988, e que orientou o Direito para a proteção dos interesses extrapatrimoniais da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Na hipótese, os elementos constantes dos autos não dão azo a que se condene a parte ré ao pagamento de verba reparatória de dano moral, na medida em que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica nem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros protetivos ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar direito personalíssimo do autor, de modo a justificar compensação por dano moral.

7. Decerto que a lavratura de TOI, por si só, não tem o condão de gerar abalos de ordem extrapatrimonial a ensejar a indenização pretendida, vez que constitui legítimo

procedimento administrativo devidamente previsto na legislação de regência.

8. Além do mais, não se observa nos autos comprovação de acusação da concessionária ré de furto por parte da autora perante a vizinhança, apenas a existência de procedimento administrativo que foi iniciado a fim de efetuar a recuperação de energia não faturado.

9. E neste ponto, cumpre ressaltar que não houve nos autos a realização de prova pericial, anulando-se o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI por questões formais que não levam à regularidade do consumo na unidade durante o período recuperado.

10. Nem sequer deve ser aplicada à hipótese o entendimento exarado no julgamento do AREsp nº 1.260.458/SP, que culminou na Teoria do Desvio Produtivo, a qual reconhece a existência de dano moral quando se observar a recalcitrância injustificada por tempo expressivo na solução do problema, constituindo tal conduta em injusta agressão, na medida em que priva o consumidor a utilizar o seu tempo disponível da forma que melhor lhe convier, provocando sofrimento psíquico, e vulnerando o seu patrimônio moral.

11. Bem de ver que a parte autora não comprovou (art. 373, I, do CPC) dispêndio excessivo de tempo útil, em razão da cobrança advinda do TOI impugnado a atrair a reparação civil de cunho moral.

12. Desse modo, a ausência de efetiva repercussão negativa nos sentimentos subjetivos de honra, imagem e autoestima não autoriza o pleito indenizatório, pois não se pode banalizar o conceito de dano moral. Precedentes.

13. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0052473-60.2021.8.19.0021**, em que é apelante **JOSE SEVERINO BARBOSA** e apelado **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**.

VOTO

Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por **JOSE SEVERINO BARBOSA** em face da **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**. Adota-se o relatório da sentença, na forma regimental:

“Trata-se de ação proposta DEBORA LIMA DA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, na qual a parte autora insurge contra a lavratura e as implicações dos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI's), após técnicos da concessionária Ré visitarem a sua residência e fiscalizarem o medidor de energia elétrica. Afirma que foram aplicadas multas referentes aos TOI's nº 8639444 e 8430143, pela suposta irregularidade. Informa que inexistente anormalidade no medidor. Dessa forma requer seja a parte Ré condenada a cancelar os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI's), além das suas multas, restituir em dobro as parcelas pagas referentes ao parcelamento das multas impostas, e ainda, pagar indenização por danos morais.

Decisão, às fls. 308/309, deferindo os pedidos de gratuidade de justiça e tutela antecipada.

Contestação, às fls. 388/409, alegando que foi feita inspeção no imóvel da parte Autora, oportunidade em que foi constatada irregularidade. Assim, não há como prosperar a pretensão autoral, na medida em que restou claramente comprovada a existência da irregularidade constatada pela parte Ré e, em contrapartida a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte Autora, bem como a cobrança pela energia elétrica que deixou de ser faturada em razão da fraude, requer a improcedência dos pedidos.

Decisão, às fls. 474/475, deferindo a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora.

Manifestação da parte Ré, à fl. 481, informando o desinteresse na produção de outras provas.”

A sentença (id 171887381) julgou procedente em parte os pedidos formulados pela autora, para confirmar a tutela antecipada, limitando-a aos TOIs objetos desta demanda, e ainda, para condenar a concessionária Ré a (i) cancelar os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs) nº 8639444 e 8430143, bem como as respectivas multas oriundas desses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento; (ii) restituir à parte Autora, na forma simples, os valores comprovadamente pagos referentes aos parcelamentos das multas dos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs) nº 8639444 e 8430143, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença. julgou improcedente o pedido de dano moral. Condenou, por fim, a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Insurge-se a parte autora (id 184155472), sustentando, em síntese, a existência de dano moral. Assevera que a cobrança injusta e implacável, o temor de ter os serviços de energia elétrica interrompidos, bem

que pode ser classificado de primeira necessidade, causando abalo emocional gravíssimo.

Contrarrazões no index 591.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação em que a parte autora busca a declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de dano moral, com pedido de tutela de urgência para a ré se abster de suspender os serviços, relatando, em síntese, que, após técnicos da concessionária ré visitarem a sua residência, foi lavrados Termos de Ocorrência e Inspeção – TOI, o que gerou a cobrança indevida de multas por recuperação de consumo não registrado.

A sentença julgou procedente em parte o pedido autoral, deixando de acolher o pedido de dano moral, sendo alvo de inconformismo da parte autora, cuja tese recursal converge para existência de dano moral.

O recurso não prospera.

De início, trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes *in casu* os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a apelante/ré, como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade.

É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever

jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

A propagação da reparação do dano moral é consequência direta de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil, iniciado com a Carta Magna de 1988, e que orientou o Direito para a proteção dos interesses extrapatrimoniais da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

É bom ressaltar que, na verdade, todas as relações humanas ensejam sofrimentos e tristezas cuja causa normalmente são atribuídas a outrem. Assim, a fim de evitar que toda e qualquer dor seja passível de indenização, é imperioso esclarecer como podem os sentimentos ser considerados objetivamente para fins de ressarcimento, distinguindo-se as dores que devem ser reparadas das que não merecem sê-lo e evitando-se a praxe de avaliar a ofensa com base no senso comum.

O dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que foi submetida a vítima, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame ou a exposição ao ridículo no meio social onde reside ou trabalha, atingindo a esfera dos direitos da personalidade, cuja tutela, em nosso ordenamento jurídico, deve ser encontrada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já acima mencionado, eis que destacado pelo constituinte originário como fundamento da República.

Sob esta perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral.

Seguindo esta linha de raciocínio e aplicando-se todos estes aspectos ao caso concreto, não se chega, com a devida vênia das razões trazidas à colação, ao resultado que pretende a recorrente ver adotado.

Na hipótese, os elementos constantes dos autos não dão azo a que se condene a parte ré ao pagamento de verba reparatória de dano moral, na medida em que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica nem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros protetivos ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar direito personalíssimo do autor, de modo a justificar compensação por dano moral.

Decerto que a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, por si só, não tem o condão de gerar abalos de ordem extrapatrimonial a ensejar a indenização pretendida, vez que constitui legítimo procedimento administrativo devidamente previsto na legislação de regência.

Além do mais, não se observa nos autos comprovação de acusação da concessionária ré de furto por parte da autora perante a vizinhança, apenas a existência de procedimento administrativo que foi iniciado a fim de efetuar a recuperação de energia não faturado.

E neste ponto, cumpre ressaltar que não houve nos autos a realização de prova pericial, anulando-se o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI por questões formais que não levam à regularidade do consumo na unidade durante o período recuperado.

Nem sequer deve ser aplicada à hipótese o entendimento exarado no julgamento do AREsp nº 1.260.458/SP, que culminou na Teoria do Desvio Produtivo, a qual reconhece a existência de dano moral quando se observar a recalcitrância injustificada por tempo expressivo na solução do problema, constituindo tal conduta em injusta agressão, na medida em que priva o consumidor a utilizar o seu tempo disponível da forma que melhor lhe convier, provocando sofrimento psíquico, e vulnerando o seu patrimônio moral.

Bem de ver que a parte autora não comprovou (art. 373, I, do CPC) dispêndio excessivo de tempo útil, em razão da cobrança advinda do TOI impugnado a atrair a reparação civil de cunho moral.

Desse modo, a ausência de efetiva repercussão negativa nos sentimentos subjetivos de honra, imagem e autoestima não autoriza o pleito indenizatório, pois não se pode banalizar o conceito de dano moral.

A propósito, precedentes deste eg. TJRJ no mesmo sentido, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. FATOS QUE NÃO EVIDENCIAM LESÃO A QUALQUER DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ALEGADA VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROBLEMA. HIPÓTESE DE MERO TRANSTORNO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0024346-46.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO DES AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 02/06/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CANCELAMENTO DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA INVALIDADE DA LAVRATURA DE TOI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1) INCONTROVERSA A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. ATO UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. SÚMULA 256 DO TJRJ. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO MANIFESTOU INCONFORMISMO. 2) NÃO MERECE MAJORAÇÃO A VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA. DANO MORAL NEM SEQUER CARACTERIZADO. LAVRATURA DE TOI E COBRANÇA INDEVIDA SEM QUALQUER REPERCUSSÃO QUE ULTRAPASSE O ÂMBITO PATRIMONIAL. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL SEM VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE DESVIO PRODUTIVO DA CONSUMIDORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0038058-12.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 12/05/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

0011838-20.2019.8.19.0211 - APELAÇÃO Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 09/06/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL PELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO

MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em analisar o cabimento do cancelamento do TOI e se a conduta da concessionária ao lavrar o TOI e efetuar a cobrança quanto ao consumo recuperado na conta de energia elétrica configura ato ilícito a justificar indenização por dano moral. A concessionária não pleiteou a produção de prova técnica, fundamental para corroborar as alegações de furto de energia ou irregularidade no medidor, de modo a justificar a imputação de dívida a título de recuperação de consumo, tendo juntado, tão somente, documentos produzidos de forma unilateral. Incumbe a ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à concessionária trazer aos autos provas da irregularidade, considerando a natureza da prova e a capacidade técnica que tem para produzi-la. Não tendo sido a falha na aferição do consumo produzida pelo consumidor cabe a declaração de nulidade do TOI, bem como o cancelamento do débito. Quanto ao dano moral, a lavratura de TOI e a cobrança considerada indevida, por si só, não têm a capacidade de gerar abalo à honra objetiva da pessoa a ponto de ensejar uma reparação por danos imateriais. Não há prova de dano extrapatrimonial, como o efetivo corte indevido do fornecimento de energia elétrica ou a inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. A alegação genérica de transtornos sofridos não justifica a compensação a este título. Recurso da ré CONHECIDO e

PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso do autor
CONHECIDO e DESPROVIDO

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE AS FATURAS ESTÃO COM VALORES EXCESSIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO DEMANDANTE PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. NA ESPÉCIE, A CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO IMPUTADA À PARTE AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS QUE ENCONTROU O CONSUMO MENSAL ESTIMADO INFERIOR AO VALOR COBRADO PELA RÉ, CONCLUINDO COMO EXCESSIVOS OS VALORES DE CONSUMO REGISTRADOS. POR OUTRO LADO, NÃO HOUE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA NEM HOUE NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME. DESSA FORMA, A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA O DEVER DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE DANO MORAL. ADEMAIS, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO MORAL. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 230 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DOS TEMAS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (TJRJ; 0437671-

28.2016.8.19.0001; Des. CLEBER GHELFENSTEIN;
Julgamento: 10/07/2019 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL).

Assim, impõe-se a manutenção dos honorários sucumbenciais,
conforme fixados pelo sentenciante de origem.

Face ao acima exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

MONICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA